



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 563/2018

Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de São Paulo, para extinguir o salário-esposa e estabelecer novas regras para o auxílio-funeral.

Art. 1º - Ficam revogados o inciso IV do artigo 89 e o artigo 121, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre o salário-esposa.

Parágrafo único. O Capítulo VI, do Título IV, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, passa a denominar-se "Capítulo VI - DO SALÁRIO-FAMÍLIA". (NR)

Art. 2º O artigo 125 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa- a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Ao cônjuge ou companheiro, ou na falta destes, ao ascendente ou descendente em linha reta que provar ter feito despesas relativas ao funeral de funcionário ativo ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, mesmo nos casos de acúmulo de cargos, funções, vencimentos e proventos, uma única parcela de R\$4.000,00 (quatro mil reais). (NR)

§ 1º Quando, na falta do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em linha reta da pessoa falecida, as despesas relativas ao funeral forem efetivadas por pessoa diversa, ser-lhe-á reembolsada a importância efetivamente dispendida, mediante comprovação, até o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º O auxílio-funeral ou o reembolso das despesas deverá ser requerido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do óbito do funcionário ativo ou inativo, sob pena de decadência.

§ 3º Decreto fixará o procedimento e os documentos necessários para o deferimento do auxílio-funeral ou reembolso das despesas relativas ao funeral de funcionário ativo ou inativo.

§ 4º Portaria do órgão competente pelo deferimento do auxílio-funeral ou do reembolso atualizará, anualmente, no mês de dezembro, o valor previsto no caput deste artigo, para vigência no exercício orçamentário subsequente, com base na variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SONINHA FRANCINE

VEREADORA - CIDADANIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2020, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 701 /2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 563/18.**

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei 563/2018, que revoga o art. 121 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, para extinguir o chamado salário esposa.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, ao excluir o artigo 2º do projeto, que ressaltava o direito à continuidade do recebimento do salário-esposa pelas pessoas que já o recebiam anteriormente à entrada em vigor da Lei.

O substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Com efeito, o substitutivo aprimora a redação ao excluir o art. 2º do texto, o qual poderia acarretar debates sobre o recebimento do referido salário esposa por aqueles que já o recebiam antes da entrada em vigor desta lei.

A proposta está em sintonia com a Constituição Federal, especialmente com os objetivos fundamentais da República inscritos no artigo 3º, nos incisos I e IV, bem como com o princípio da isonomia, conforme estatui o caput do art. 5º.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/08/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Celso Jatene (PL)

Reis (PT)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Comissão de Administração Pública

Aurélio Nomura (PSDB)

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Edir Sales (PSD)

Gilson Barreto (PSDB)

Alfredinho (PT)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Ota (PSB)

Adriana Ramalho (PSDB)
Ricardo Teixeira (DEM)
Rodrigo Goulart (PSD)
Isac Felix (PL)
Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2020, p. 136, e em 11/09/2020, p. 76.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.